



Número 231
01 de abril de 2020

**O Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae)
e a segurança alimentar e nutricional na crise da Covid-
19: PL 786A/2020 e propostas do Congresso Nacional**

DI-ESE
DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE
ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) e a Segurança Alimentar e Nutricional na crise da Covid-19: o PL 786A/2020 e propostas do Congresso Nacional

Entre as medidas propostas pelo Congresso Nacional diante dos impactos provocados pela pandemia da Covid-19 estão aquelas aprovadas no Projeto de Lei (PL) 786A, de 2020, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, que “altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a **distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica**” (grifo nosso).

O PL seguiu para sanção presidencial em 30 de março de 2020

As medidas implantadas

O Projeto de Lei 786A/2020 introduz as seguintes alterações na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009:

Art. 5º- Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do Pnae serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal, observadas as disposições desta Lei e ressalvado o disposto no art. 21-A desta Lei.

§ 2º. **Os recursos financeiros** de que trata o § 1º deste artigo deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atendidos e **serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios**, ressalvado o disposto no art. 21-A desta Lei” (grifo nosso).

“Art. 21-A. **Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica, em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE (Conselho de Administração Escolar), dos gêneros alimentícios adquiridos com**

recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do PNA (grifo nosso).

“Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Segundo o portal do FNDE¹,

[...] a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 determina que no mínimo 30% do valor repassado a estados, municípios e Distrito Federal pelo FNDE para o Pnae deve ser utilizado na compra de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas. A aquisição dos produtos da agricultura familiar poderá ser realizada por meio de chamadas públicas, dispensando-se, nesse caso, o procedimento licitatório.

A vinculação entre a agricultura familiar e a alimentação escolar fundamenta-se nas diretrizes estabelecidas pela Lei nº 11.947/2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar, em especial no que tange:

- ao emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis e;
- ao apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, sazonais, produzidos em âmbito local e pela agricultura familiar”.

Este encontro – da alimentação escolar com a agricultura familiar – tem promovido uma importante transformação na alimentação escolar, ao permitir que alimentos saudáveis e com vínculo regional, produzidos diretamente pela agricultura familiar, possam ser consumidos diariamente pelos alunos da rede pública de todo o Brasil.

A aquisição da agricultura familiar para a alimentação escolar está regulamentada pela Resolução CD/ FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, (atualizada pela Resolução CD/FNDE nº 04, de 2 de abril de 2015), que dispõe

¹ FNDE sobre o PNAE. Disponível em: <https://www.fnde.gov.br/index.php/programas/pnae/pnae-eixos-de-atuacao/pnae-agricultura-familiar>

sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Pnae.

A importância do Pnae e das medidas de urgência diante da crise provocada pela Covid-19

A importância do Pnae se evidencia na grandeza dos seus números e na quantidade de beneficiados direta e indiretamente. Em 2019, por meio do repasse de R\$ 4 bilhões² a 147,7 mil³ escolas, o Pnae atingiu um universo de 40,2 milhões⁴ de alunos da educação básica (educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos) matriculados em escolas públicas, filantrópicas e em entidades comunitárias (conveniadas com o poder público). Considerando-se a efetivação da compra mínima de 30% de produtos advindos da agricultura familiar, o montante repassado em 2019 a esses produtores, que abrange mais de 3,89 milhões de famílias (e 10,1 milhões de ocupados)⁵, seria de aproximadamente R\$ 1,2 bilhão.

A suspensão do funcionamento das escolas da rede pública durante o período de isolamento social necessário para conter a pandemia provocada pela Covid-19 poderia, portanto, significar uma séria ameaça - tanto aos alunos do ensino básico e suas famílias, quanto à agricultura familiar.

Aos estudantes e suas famílias, estaria em risco a segurança alimentar. Para os agricultores, que já contavam com a execução do Pnae, haveria perdas enormes de produções destinadas à merenda escolar, com descarte ou estoque de grandes quantidades de alimentos e privação de renda.

Ao assegurar a continuidade da destinação de gêneros alimentícios aos pais ou responsáveis pelos alunos durante o período de fechamento das escolas e respeitar as condições previstas pela legislação vigente - ou seja, a aquisição de produtos da agricultura familiar e o padrão de cultura e regionalidade na distribuição de alimentos -,

² [https://www.fnde.gov.br/olinda-de/servico/PNAE_Recursos_Repasados_Pck_3/versao/v1/odata/RecursosRepasados?\\$filter=Ano%20eq%20%272019%27&\\$format=text/csv](https://www.fnde.gov.br/olinda-de/servico/PNAE_Recursos_Repasados_Pck_3/versao/v1/odata/RecursosRepasados?$filter=Ano%20eq%20%272019%27&$format=text/csv)

³ [https://www.fnde.gov.br/olinda-ide/servico/PDA_Escolas_Atendidas/versao/v1/odata/EscolasAtendidas?\\$filter=Ano%20eq%20%272019%27&\\$format=text/csv](https://www.fnde.gov.br/olinda-ide/servico/PDA_Escolas_Atendidas/versao/v1/odata/EscolasAtendidas?$filter=Ano%20eq%20%272019%27&$format=text/csv)

⁴ ftp://ftp2.fnde.gov.br/dadosabertos/PNAE/PNAE_ALUNOS_ATENDIDOS_2019.csv

⁵ Censo Agropecuário 2017/IBGE. <https://censos.ibge.gov.br/agro/2017>

o PL 786A mantém a alimentação dos estudantes e família e a renda da agricultura familiar.

Ainda é importante destacar como ponto positivo, a rejeição do Congresso Nacional à possibilidade de repasse do recurso referente à alimentação escolar por meio de cartão magnético bancário, conforme havia sido proposto no PL 824/2020 (de autoria dos deputados Professora Dorinha Seabra Rezende - DEM/TO e Carlos Jordy - PSL/RJ) apensado ao PL 786A/2020. A opção de utilização de cartão magnético colocaria em risco, durante o período de pandemia, a garantia da compra dos produtos da agricultura familiar estabelecida na legislação vigente.

Direito humano à alimentação adequada e à segurança alimentar e nutricional

O direito humano à alimentação adequada está fortemente relacionado ao conceito de segurança alimentar e nutricional e é um dos direitos fundamentais da humanidade, sendo contemplado no artigo 25 da Declaração dos Direitos Humanos de 1948, da qual o Brasil é signatário. Sua definição foi ampliada em outros dispositivos do Direito Internacional, como o artigo 11 do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Comentário Geral nº 12 da ONU. No Brasil, resultante de amplo processo de mobilização social, foi aprovada, em 2010, a Emenda Constitucional nº 64, que incluiu a alimentação entre os direitos sociais assegurados no artigo 6º da Constituição Federal. Esses direitos referem-se a um conjunto de condições necessárias e essenciais para que todos os seres humanos, de forma igualitária e sem nenhum tipo de discriminação, existam, desenvolvam suas capacidades e participem plenamente e dignamente da vida em sociedade.

Uma política de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) é o meio pelo qual o direito humano à alimentação adequada se viabiliza. No Brasil, a segurança alimentar e nutricional se tornou lei (Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional – Losan – Lei nº 11.346, de 15 setembro de 2006), criando o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan). Por segurança alimentar e nutricional, entende-se a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais,

tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Por meio da Losan, recriou-se o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea), órgão instituído em 1993 e composto por representantes da sociedade e do governo, atribuindo-lhe a responsabilidade de implementar e gerir a Política Nacional de Segurança Alimentar, que envolve questões como combate à fome, agricultura familiar, controle de agrotóxicos, merenda escolar e agricultura familiar, entre outros. O Consea foi extinto no primeiro dia do governo Bolsonaro, por meio da Medida Provisória 870/2019.

A priorização da agenda de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) a partir de 2003, com destaque ao lançamento da Estratégia Fome Zero, à recriação do Consea, à institucionalização da política de SAN e à implementação, de forma articulada, de políticas de proteção social e de fomento à produção agrícola, levou o Brasil a sair do Mapa Mundial da Fome, em 2014, segundo relatório global da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO)⁶.

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) como garantia de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) e a Agricultura Familiar

De acordo com a Constituição Federal, é dever do Estado a garantia de alimentação aos educandos em todas as etapas da educação básica, que transcorre entre os 04 e 17 anos, como forma de permitir às crianças e adolescentes o acesso à educação gratuita.

No âmbito do governo federal, dois programas se destacam no repasse de recursos a estados, Distrito Federal, municípios e escolas federais, com a finalidade de permitir o desenvolvimento de ações que cumpram o objetivo de ofertar, de forma universalizada, alimentação e educação nutricional, assim como assegurar a manutenção e as melhorias de infraestrutura e aperfeiçoamentos pedagógicos. Ambos os programas são geridos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação (ME), e se destacam na destinação de recursos para essas finalidades.

⁶ Participação Em Foco – IPEA. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/participacao/destaques/161-noticias-destaques-grande/1796-extincao-do-consea>

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) é a política pública encarregada em oferecer alimentação ao sistema de educação básica do país, de modo a apoiar o crescimento e o desenvolvimento da aprendizagem dos alunos pelo acesso ao direito humano de alimentação saudável e equilibrada.

De acordo com o FNDE⁷, a primeira iniciativa em se constituir um programa federal que oferecesse alimentação às escolas públicas ocorreu no âmbito do Instituto de Nutrição, no início dos anos de 1940, ação que não se viabilizou por falta de orçamento.

Na década seguinte, no contexto de um plano mais geral de combate à fome no Brasil, denominado Conjuntura Alimentar e o Problema da Nutrição no Brasil, nasceu o Pnae, inicialmente como um programa de merenda escolar. Única política a sobreviver, o Pnae se manteve graças ao financiamento do Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef)⁸, que garantiu a distribuição de leite em pó.

A aplicação do programa se deu de forma centralizada até 1994, quando a lei 8.913/94 outorgou aos Estados, Distrito Federal e aos municípios, mediante repasse de recursos consignados no orçamento da União, a responsabilidade pelo controle da aplicação e da fiscalização dos recursos destinados à merenda escolar. O processo de descentralização se consolidou quatro anos depois, com a Medida Provisória 1.784 (14 de dezembro de 1998), que assegurou a transferência automática dos recursos financeiros para os demais entes da Federação, sem necessidade de convênios ou outras formas pré-estabelecidas de vínculos.

Ao longo das duas últimas décadas, diversas medidas foram adotadas para ampliar e melhorar a aquisição de alimentos nos estabelecimentos escolares. A Medida Provisória 2.178-34, de 28 de junho de 2001, estabelecia que 70% dos recursos do Pnae fossem utilizados na aquisição de produtos básicos. Em 2009, o FNDE publicou a Lei 11.947, de 17 de junho, e a resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho. A resolução propunha o aporte de 20% das necessidades nutricionais durante o período de permanência do estudante na escola em período parcial e de 70% para estudantes que permanecem em período integral.

⁷ Em <https://www.fnde.gov.br/index.php/programas/pnae/pnae-sobre-o-programa/pnae-historico>. Acessado em 27/03/2020.

⁸ Não por coincidência esse é o período em que a Unicef se estabelece no Brasil. Em <https://www.unicef.org/brazil/sobre-o-unicef>. Acessado em 27/03/2020.

Ademais, passava a sugerir, não como obrigatoriedade, mas como prioridade, que esses gêneros alimentícios fossem produtos da região com vistas à redução de custos.

Do ponto de vista da agricultura familiar, o maior avanço ocorreu com a promulgação da Lei nº 11.947, que, no artigo 2º, sobre as diretrizes da alimentação escolar, estabeleceu esse setor econômico social como vetor de desenvolvimento sustentável, para o qual deveriam ser dirigidas políticas de apoio econômico, como a aquisição de alimentos provenientes sua produção em âmbito local, em proporção mínima de 30%. Ademais, previa que a aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar deveria priorizar os assentamentos da reforma agrária, das comunidades tradicionais indígenas e dos quilombolas.

A viabilização do Pnae se dá via repasses do governo federal, por intermédio do FNDE, a estados, municípios e escolas federais, de valores financeiros de caráter suplementar efetuados em 10 parcelas mensais (de fevereiro a novembro) para a cobertura de 200 dias letivos, conforme o número de matriculados em cada rede de ensino. O Pnae é acompanhado e fiscalizado diretamente pela sociedade, por meio dos Conselhos de Alimentação Escolar (CAE), e também pelo FNDE, pelo Tribunal de Contas da União (TCU), pela Controladoria Geral da União (CGU) e pelo Ministério Público.

Atualmente, o valor repassado pela União a estados e municípios por dia letivo para cada aluno é definido de acordo com a etapa e modalidade de ensino, da seguinte forma:

- ✓ Creches: R\$ 1,07
- ✓ Pré-escola: R\$ 0,53
- ✓ Escolas indígenas e quilombolas: R\$ 0,64
- ✓ Ensino fundamental e médio: R\$ 0,36
- ✓ Educação de jovens e adultos: R\$ 0,32
- ✓ Ensino integral: R\$ 1,07
- ✓ Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral: R\$ 2,00;
- ✓ Alunos de Atendimento Educacional Especializado no contraturno: R\$ 0,53.

O repasse é feito diretamente aos estados e municípios, com base no Censo Escolar realizado no ano anterior ao do atendimento.

Por sua vez, o Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) é voltado ao suporte físico e pedagógico nas unidades escolares. O programa foi instituído pela Medida

Provisória nº 1.784/98, com a finalidade de prestar assistência financeira direcionada às escolas da rede pública do ensino fundamental nos estados, municípios e Distrito Federal, assim como às escolas de educação especial caracterizadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas.

De acordo com o FNDE⁹, a partir de 2018 os repasses dos recursos passaram a ocorrer na forma de pagamento em duas parcelas anuais, com efetivação da primeira parcela até 30 de abril e da segunda parcela, até 30 de setembro.

As ações do programa estão agrupadas em três contas, a seguir apresentadas:

PDDE Integral	PDDE Estrutura	PDDE Qualidade
Mais Educação	Escola Acessível	Ensino Médio Inovador
Novo Mais Educação	Água na Escola	Atleta na Escola
	Escola do Campo	Mais Cultura na Escola
	Escolas Sustentáveis	Mais Alfabetização

Em conjunto, percebe-se que, tanto o Pnae, de mais longa história, quanto o PDDE, são políticas que, a partir da Constituição de 1988, permitiram o fortalecimento dos diversos entes nacionais, o que está diretamente vinculado ao processo de luta pela redemocratização do país. Nesse sentido, os entes locais passaram a ganhar mais protagonismo, ao mesmo tempo em que se procura revigorar os espaços de participação social, como conselhos, comissões, conferências, entre outros.

A escala de aquisição de alimentos locais, mediante política de compra de gêneros diversificados da agricultura familiar, desempenha um importante papel no estímulo ao desenvolvimento local. É nesse sentido que as medidas de emergência adotadas pelo governo no combate à crise provocada pela Covid-19, por meio das alterações na Lei nº 11.947 estabelecidas pelo Projeto de Lei (PL) 786A-2020, autorizando a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Pnae aos pais ou responsáveis dos

⁹ Ver em <https://www.fnde.gov.br/programas/pdde>. Acessado em 27/03/2020.

estudantes das escolas públicas de educação básica e garantindo a destinação da cota de 30% à agricultura familiar, se fazem tão importantes.

O PL e as medidas de proteção à população mais vulnerável e à segurança alimentar e nutricional

As Centrais Sindicais¹⁰ apoiam as medidas asseguradas no PL 786A-2020 e reivindicam outras providências no combate à pandemia, a saber:

- ✓ Garantir uma força tarefa e o orçamento adequado para zerar a fila do programa Bolsa Família (3,5 milhões de pessoas);
- ✓ Congelar os preços de itens de primeira necessidade, como álcool em gel, máscaras de proteção, medicamentos auxiliares no tratamento a enfermidades virais e cesta básica de alimentos;
- ✓ Reduzir o preço do botijão de gás para R\$ 40,00 para a população em geral e fornecê-lo, de forma gratuita, para os mais carentes;
- ✓ Disponibilizar espaços públicos de higienização (banheiros, chuveiros e lavanderias públicas) e distribuição de kits de higienização para a população em situação de rua;
- ✓ Distribuir alimentação em kits individuais (quentinha) para a população em situação de rua;
- ✓ Intensificar e reforçar o acompanhamento da assistência social à população em situação de rua.

Complementando as medidas das Centrais Sindicais, há outras reivindicações formuladas especificamente para o trabalho voltado à agricultura¹¹, expostas a seguir:

- ✓ Prorrogar o vencimento dos financiamentos da agricultura familiar na seguinte forma: custeio – prorrogar para 31/12/2020, e investimento – prorrogar para seis (6) meses após o vencimento;

¹⁰ <https://www.dieese.org.br/documentossindicais/2020/notaCentraisCoronaVirus.html>

¹¹ Coronavírus – Contag e FPAF cobram medidas urgentes em defesa da vida e dos povos do campo, das florestas e das águas. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1j6mWRFhr-SbH9CXHQ2_Mmoiwl4xyD9BP/view

- ✓ Suspensão da inscrição dos débitos oriundos dos financiamentos da Agricultura Familiar na Dívida Ativa da União até 31 de dezembro de 2020;
- ✓ Criar linha de crédito emergencial para agricultores(as) familiares com teto de até R\$ 30 mil, prazo para pagamento de 10 anos e taxa de juros subsidiada para recuperação e manutenção das atividades produtivas da propriedade; bem como criar linha especial de manutenção das propriedades da agricultura familiar, que tenham DAP e renda familiar de até 03 salários mínimos mensais e que não se enquadrem em nenhum tipo de renegociação. O valor da linha será de um salário mínimo mensal por um período de 03 meses, podendo ser prorrogado, como forma de subsistência da família;
- ✓ Criar Fundo Público de Equalização de Inadimplência nos casos de dívidas contraídas devido à grave estiagem que assola o Rio Grande do Sul, entre outros estados que se encontram na mesma situação, como um tipo de “bolsa estiagem” para contribuir na liquidação das dívidas, bem como liberar recursos do Fundo Nacional de Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) para os(as) agricultores(as) familiares afetados(as) pela chuvas, em todas as regiões do País;
- ✓ Liberar recursos para a construção de cisternas para as famílias que não têm água;
- ✓ Liberar pagamento do Garantia-Safra a todos os(as) agricultores(as) familiares que aderiram ao programa dos municípios do Nordeste que estão ou entrarão em estado de emergência;
- ✓ Retomar a construção das 25 mil unidades habitacionais do PNHR que se encontram com obras paralisadas visando garantir condições salubres de vida às pessoas residindo em habitações precárias no campo;
- ✓ Reativar o portal de compras da agricultura familiar pelo Mapa para viabilizar que as feiras orgânicas entreguem os produtos nas casas dos consumidores;
- ✓ Antecipar o crédito de instalação para assentados(as) da reforma agrária (Incra); liberar o Pronaf A para assentados(as) da reforma agrária (Incra) e beneficiários(as) do Terra Brasil - Programa Nacional de Crédito Fundiário; e suspender os processos de todos os despejos para evitar o deslocamento de pessoas para as áreas urbanas dos municípios;
- ✓ Garantir o cumprimento das recomendações de segurança do Ministério da Saúde com relação ao funcionamento de feiras livres, principalmente quanto à distância

- mínima permitida para a localização das barracas, da não participação de pessoas acima de 60 anos na qualidade de feirantes e de consumidores(as), no uso obrigatório de máscara e luvas para feirantes, e disponibilização de álcool em gel 70% ou álcool líquido 70% nas barracas;
- ✓ Liberar sementes para os agricultores e agricultoras familiares que não têm sementes para plantar;
 - ✓ Assegurar equipes de Atenção Básica de Saúde nos assentamentos da reforma agrária e demais comunidades rurais, inclusive de povos e comunidades tradicionais, para orientar como prevenir a contaminação por Coronavírus e sobre os cuidados essenciais em caso de sintomas de gripe;
 - ✓ Evitar que os frigoríficos e os laticínios sejam fechados visando garantir o abastecimento dos centros urbanos;
 - ✓ Incentivar o pequeno comércio local e a compra direta de produtos da agricultura familiar de modo a garantir a sobrevivência desses setores, uma vez que são os mais atingidos pela recessão instaurada;
 - ✓ Priorizar a análise e reanálise dos pedidos de aposentadoria e demais benefícios rurais.

Considerações finais

A emergência da crise sanitária em decorrência do surgimento da Covid-19 impôs enormes desafios a todos os países do mundo. Não há dúvidas de que, ao lado das medidas tomadas para garantir a vida, é necessário criar diversos arcabouços econômicos para que se garanta também o direito à existência digna das pessoas.

As medidas adotadas pelo PL 786A-2020 são fundamentais e caminham nessa direção. Ao mesmo tempo em que permitem que milhões de famílias mantenham o acesso à alimentação saudável e variada - um dos pilares básicos para a preservação de um sistema de segurança alimentar e nutricional -, por outro lado cria condições para que milhões de agricultores familiares possam enfrentar a adversidade da crise, sem perda de uma renda fundamental para o sustento de suas famílias.

Para isso, o PL prevê, corretamente, que os recursos destinados à aquisição de alimentos para as famílias de alunos sejam utilizados para a compra direta de produtos da

agricultura familiar. Com isso, mantêm-se as condições de acesso do produtor rural, e mais especificamente da agricultura familiar, ao mercado.

Deve-se considerar que para enfrentar a crise nas dimensões em que a pandemia da Covid-19 se apresenta, países que já possuem algum arcabouço de segurança social montado podem conseguir mitigar os efeitos deletérios da doença na vida dos cidadãos. O Brasil, graças a Constituição de 1988, possui esse conjunto de ferramentas, que foram amadurecidas ao longo de mais de 30 anos. A emenda constitucional nº 95, de dezembro de 2016, impõe sérias dificuldades a essa rede de proteção social, mas felizmente, não a destruiu.

Neste momento, é imperioso colocar todo esse arcabouço institucional, como os sistemas de saúde e educação, para funcionarem como um colchão que permita amortecer a queda vertiginosa nas condições de saúde e bem-estar das famílias. O país conta com uma bem estruturada política de segurança alimentar e nutricional, que deve ser fortalecida para atuar com mais vigor diante da tragédia que o Brasil atravessa, impedindo, dessa forma, que, além da possível perda de empregos e da renda, os indivíduos tenham de encarar o flagelo da fome.

Por fim, embora se reconheça o caráter emergencial em que o PL 786A-2020 atua, garantindo a estudantes e suas famílias o direito básico à alimentação, deve-se reconhecer que há outras necessidades sobre as quais o estado brasileiro deve atuar rapidamente. Nesse sentido, é essencial zerar a fila do Bolsa Família; apresentar uma política que inclua na cesta básica o acesso a itens de primeira necessidade, como álcool em gel, máscaras de proteção e remédios. Outra medida da maior importância para o orçamento das famílias mais pobres é a redução no preço do botijão de gás, além do acesso gratuito a esse bem aos mais carentes.

Referências bibliográficas

CONTI, I. L.; SCHROEDER, O. (ORG.). **Convivência com o Semiárido Brasileiro: Autonomia e Protagonismo Social**. Editora IABS, Brasília-DF, Brasil - 2013.

Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019 -
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv870.htm

VALENTIM, E. A. **O ambiente escolar como promotor de Segurança Alimentar Nutricional: o papel da alimentação escolar**. Dissertação de mestrado. UFPR. Curitiba, 2014.

Rua Aurora, 957 – 1º andar
CEP 05001-900 São Paulo, SP
Telefone (11) 3874-5366 / fax (11) 3874-5394
E-mail: en@dieese.org.br
www.dieese.org.br

Presidente - Maria Aparecida Faria

Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde no Estado de São Paulo – SP

Vice-presidente - José Gonzaga da Cruz

Sindicato dos Comerciantes de São Paulo – SP

Secretário Nacional - Paulo Roberto dos Santos Pissinini Junior

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Máquinas Mecânicas de Material Elétrico de Veículos e Peças Automotivas da Grande Curitiba - PR

Diretor Executivo - Alex Sandro Ferreira da Silva

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de Osasco e Região - SP

Diretor Executivo - Antônio Francisco da Silva

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Materiais Elétricos de Guarulhos Arujá Mairiporã e Santa Isabel - SP

Diretor Executivo - Bernardino Jesus de Brito

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo – SP

Diretora Executiva - Elna Maria de Barros Melo

Sindicato dos Servidores Públicos Federais do Estado de Pernambuco - PE

Diretora Executiva - Mara Luzia Feltes

Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramentos Perícias Informações Pesquisas e de Fundações Estaduais do Rio Grande do Sul - RS

Diretora Executiva - Maria Rosani Gregorutti Akiyama Hashizumi

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo Osasco e Região - SP

Diretor Executivo - Nelsi Rodrigues da Silva

Sindicato dos Metalúrgicos do ABC - SP

Diretor Executivo - Paulo de Tarso Guedes de Brito Costa

Sindicato dos Eletricistas da Bahia - BA

Diretor Executivo - Sales José da Silva

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo Mogi das Cruzes e Região - SP

Diretora Executiva - Zenaide Honório

Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo – SP

Direção Técnica

Fausto Augusto Júnior – Diretor Técnico

José Silvestre Prado de Oliveira – Diretor Adjunto

Patrícia Pelatieri – Diretora Adjunta

Equipe técnica

Júnior César Dias

Marcos Aurélio Souza

Vera Gebrim (revisão técnica)